

PARECER Nº 276/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.053633/2013-99
INTERESSADO: EDUARDO BORDE
ASSUNTO: Multa por Infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe *por operar aeronave estando o piloto com CHT vencido*.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Diligência	Decisão de Primeira Instância - DC1	Notificação da DC1	Protocolo/postagem do Recurso	Aferição de Tempestividade	Prescrição Intercorrente
00065.053633/2013-99	656351161	04090/2013	CANAC 539569 PT-UXA	16/01/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 08)	25/04/2016 (fl. 11)	14/06/2016 (fls. 24 à 25)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019
00065.053639/2013-66	656352160	04091/2013	CANAC 539569 PT-UXA	18/03/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 11)	25/04/2016 (fl. 12)	14/06/2016 (fls. 25-v e 26)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019
00065.053492/2013-13	656353168	04093/2013	CANAC 539569 PT-UXA	19/01/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 11)	25/04/2016 (fl. 12)	14/06/2016 (fls. 25-v e 26)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019
00065.053506/2013-90	656354166	04096/2013	CANAC 539569 PT-UXA	23/01/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 11)	25/04/2016 (fl. 12)	14/06/2016 (fls. 25-v e 26)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019
00065.053500/2013-12	656355164	04095/2013	CANAC 539569 PT-UXA	22/01/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 11)	25/04/2016 (fl. 12)	14/06/2016 (fls. 25-v e 26)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019
00065.053442/2013-27	656356162	04098/2013	CANAC 539569 PT-UXA	24/01/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 11)	25/04/2016 (fl. 12)	14/06/2016 (fls. 25-v e 26)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019
00065.053422/2013-56	656357160	04099/2013	CANAC 539569 PT-UXA	26/01/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 11)	25/04/2016 (fl. 12)	14/06/2016 (fls. 25-v e 26)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019
00065.053416/2013-07	656358169	04102/2013	CANAC 539569 PT-UXA	30/01/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 08)	25/04/2016 (fl. 12)	14/06/2016 (fls. 25-v e 26)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019
00065.053407/2013-16	656359167	04105/2013	CANAC 539569 PT-UXA	12/02/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 08)	25/04/2016 (fl. 12)	14/06/2016 (fls. 25-v e 26)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019
00065.053396/2012-66	656360160	04107/2013	CANAC 539569 PT-UXA	13/02/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 08)	25/04/2016 (fl. 12)	14/06/2016 (fls. 25-v e 26)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019
00065.053391/2013-33	656351161	04109/2013	CANAC 539569 PT-UXA17/02/2013	17/02/2013	27/03/2013	03/05/2013 (fl. 08)	25/04/2016 (fl. 12)	14/06/2016 (fls. 24 e 25)	Não consta	08/08/2016 SEI 1493838	22/03/2018 SEI 1524537	14/06/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137.

Infração: tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

Proponente: Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por **EDUARDO BORDE** em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela (fl. 01).

2. **Auto de Infração - AI** - O AI descreve, em síntese, que o comandante da aeronave contrariou o que preceitua o Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207, do RBAC 137, a saber:

Descrição da ocorrência: OPERAÇÃO DE AERONAVE ESTANDO PILOTO COM CHT VENCIDO
 Foi constatado, através da cópia da página número 32 do diário de bordo número 2 da aeronave PT-UXA, que na data e horário acima mencionados, Vossa Senhoria operou esta aeronave em voo local (SWJA/SWJA), num total de 4h (quatro horas) de voo, estando com seu certificado de habilitação técnica (CHT paga) vencido desde 29/02/2012, contrariando o previsto na seção 137.207 do RBAC 137.

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A equipe de fiscalização relata (fls. 02 e anexos fls. 03 à 07) que foi constatado através de cópia das páginas do diário de bordo nº 02, da aeronave PT-UXA, que em datas e horários acima relacionados, o piloto EDUARDO BORDE operou a aeronave PT-UXA, em voo local SWAJ/SWAI, estando com seu certificado de habilitação técnica (CHT PAGA - piloto aeroagrícola) vencido desde 29/02/2012, contrariando o previsto na seção 137.207, do rbac 137.

4. Para comprovar a infração foram anexados ao RF os seguintes documentos:
a) File da aeronave;
b) File do Piloto;
c) Cópia do termo de abertura e das respectivas páginas do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PTUXA;
d) Cópia da Seção 137.207, do RBAC 137

5. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia**- Para comprovar a notificação do autuado acerca da lavratura do Auto de Infração - AI, foram anexados aos autos a consulta o site da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, e, apesar de não ter sido juntado aos autos os respectivos Avisos de Recebimento - AR, o autuado apresentou Defesa Prévia (fl. 09 e seus anexos fl. 09-v à 10) protocolada/postada, em 16/05/2013.

6. **Despacho Diligência** - O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO expediu, em 25/04/2016, o Despacho (fl. 11), no qual solicitou à GGEP informações sobre o processo 60800.247187/2011-81 que tratava da habilitação do tripulante.

7. Em resposta à referida diligência foram anexados aos autos os documentos às folhas 12 à 16.

8. **Da Decisão de Primeira Instância - DCI** - Em 14/06/2016, a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, considerando, assim, configurada a infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "II", alínea "d", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer aplicando sanção no patamar mínimo de **R\$ 1.200,00 (hum e duzentos reais)**, para cada jornada de trabalho, com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC n.º 25, de 2008, não considerando a existência de circunstâncias agravantes e a existência de 01 (uma) circunstância atenuante, prevista no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25, de abril de 2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

9. **Notificação da DCI e apresentação de recurso**- Não consta o AR confirmando a notificação do autuado acerca da DCI, no entanto a(o) interessada (o) interpôs recurso - protocolado/postado na Agência em 08/08/2016 (SEI 1493838) e, nesse caso, o comparecimento do administrado nos autos supre a ausência do comprovante de recebimento AR, conforme estabelecido no §5º, do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

10. **Certidão de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (SEI 1524537) datado de 22/03/2018 a Secretaria da ASJIN conheceu o recurso interposto nos seguintes termos:

Certifico, para os devidos fins, que, embora interposto o recurso em face da decisão inaugural, não há documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório, o que impede a aferição de tempestividade nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/10/2018.

12. **É o relatório. Passa-se ao voto.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado (a), bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO (A) INTERESSADO(O)

14. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - *operar aeronave estando com o CHT vencido o piloto* contrariou o previsto no Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

15. Já o RBAC 137 trata dos requisitos para Certificação e requisitos para operações agrícolas e sua Seção 137.207 estabelece o seguinte:

61.17 - Solicitação de licenças e/ou habilitações técnicas de piloto

137.207 Requisitos para pilotos

(a) Somente podem realizar operações aeroagrícolas pilotos agrícolas habilitados conforme o RBHA 61, ou RBAC que venha a substituí-lo, e com Certificado Médico Aeronáutico (CMA), emitido segundo o RBAC 67, válido.

16. **Das razões recursais** - No mérito, a(o) interessada(o) traz as mesmas alegações que fizera em sua 1ª Defesa prévia, e acrescenta

a) que ao final de 2011, mais de dois meses antes do vencimento do certificado de habilitação técnica teria se submetido a todos os procedimentos necessários e encaminhado à ANAC a documentação exigida para revalidação de seu CHT;

b) que estava com os cheques práticos e provas teóricas da banca em dia, teria encaminhado todos os documentos exigidos e entendia que mesmo com toda a demora que pudesse ocorrer para a análise do processo para deferimento do CHT, estaria com os documentos atualizados para quando estivesse em período de pulverização de lavoura, pois a CHT venceria apenas em fevereiro de 2012.

c) que a ANAC alega que fora encaminhado aviso de indeferimento no processo de habilitação PAGA no início de 2012, por preenchimento incompleto quanto a descrição de voos e data, mas que o referido aviso de indeferimento nunca teria sido recebido pelo autuado, apesar de estar com os dados de domicílio, telefone e e-mail atualizados perante a Agência e, por essas razões, o regulado julgou estar em dia com a documentação e que a revalidação de sua habilitação estaria deferida já que teria alcançado aprovação nas provas práticas e teóricas.

d) alega tratar-se apenas de questões burocráticas das quais não tomou conhecimento, por não ter recebido nenhuma mensagem por parte da ANAC sobre as pendências no preenchimento da documentação até a data em que necessitaria trabalhar, e por isso, acabou por equivocadamente entender que estava em dia com as documentações, inclusive porque a empresa contratante verificava a regularidade dos certificados (grifo meu);

e) por último, requer seja revista e reconsiderada a aplicação sucessiva das penalizações aplicadas por não ter recebido qualquer informação de pendências nos documentos encaminhados.

17. **Questão de fato** - A equipe de fiscalização relata (fls. 02 e anexos fls. 03 à 07) que foi constatado através de cópia das páginas do diário de bordo nº 02, da aeronave PT-UXA, que em datas e horários acima relacionados, o piloto EDUARDO BORDE operou a aeronave PT-UXA, em voo local SWAJ/SWAI, estando com seu certificado de habilitação técnica (CHT PAGA - piloto aeroagrícola) vencido desde 29/02/2012, contrariando o previsto na seção 137.207, do rbac 137.

18. Para comprovar a infração foram anexados ao RF os seguintes documentos:

a) File da aeronave;

- b) *File do Piloto;*
- c) *Cópia do termo de abertura e das respectivas páginas do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PTUXA;*
- d) *Cópia da Seção 137.207, do RBAC 137*

19. É relevante destacar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

20. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (art. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

21. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

Item 2.2. Análise da Defesa (fl. 23 e 24)

Tendo em vista os documentos apresentados pela fiscalização, a saber: o Detalhe Aeronavegante, que demonstra o vencimento da habilitação PAGA (Piloto Agrícola) em 20/2012 e páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-UXA, que comprovam as operações realizadas pelo mesmo, o qual, em sua defesa, admitiu o cometimento das infrações apontadas.

Resalta-se que a justificativa do interessado, alegando que houve demora na atualização do sistema ANAC não exclui ou transfere a responsabilidade acerca do fato, uma vez que o mesmo deveria aguardar que sua situação se regularizasse para que realizasse operações aeronáuticas. Logo, não resta qualquer dúvida em relação ao cometimento das infrações noticiadas nos Autos de infração em análise.

O piloto apresenta como comprovante o extrato de documentos enviados à ANAC em dezembro/2011 que originou o processo 60800.247187/2011-81.

A sua habilitação demonstra o vencimento da habilitação PAGA em 02/2012. As infrações relacionam voos ocorridos no ano de 2013, ou seja, quase um ano depois do vencimento de sua habilitação.

Com o intuito de serem acostados aos autos elementos probatórios acerca das alegações apresentadas pela defesa foi realizada consulta à GCEP para que fornecesse informação sobre os processos de habilitação do tripulante. Foi acostado aos autos histórico do processo 60800247187/2011-81 (fl. 14), relação de processos de habilitação abertos pelo tripulante CANAC 539569 (fl. 15), histórico de habilitação do tripulante (fls. 16/17) e file do tripulante (fl. 18) em razão de trazer informações necessárias para análise do presente processo e conclusão do assunto sob apreciação.

Com base nestes documentos verifica-se que o tripulante deu entrada no processo 60800.247187/2011-81 para renovação de sua habilitação que venceu em fev/2012 no dia 12/12/2011 e no dia 31/01/2012 seu processo foi indeferido por não constar nas páginas de descrição de voos o preenchimento do ano e a fiscalização dos totais de cada página, aponta ainda que o processo aguardava a FAP para conclusão.

Conforme histórico da habilitação do tripulante (fls. 15/16) a FAP da habilitação PAGA foi incluída no sistema apenas no dia 26/09/013 e em 02/10/2013 foi instaurado o processo 00065.1400018/2013-11 para revalidação de sua habilitação PAGA, sendo este concluído em 28/11/2013) conforme verifica-se pela relação de processos de habilitação abertos pelo tripulante CANAC 539569 (fl. 14).

As declarações apresentadas inicialmente pela defesa não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade, assim, não demonstraram qualquer elemento relevante que pudesse afastar o fundamento utilizado pela fiscalização, não fazendo qualquer prova no sentido de elidir a presunção de veracidade de que se reveste o Auto de Infração, tão pouco afastar a responsabilidade da parte interessada quanto à infração cometida.

*Entende-se que a presunção de legitimidade dos atos de fiscalização é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência.*

2.3. Conclusão

[...]

As operações são comprovadas pelas páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-UXA, acostada aos autos. E, de acordo com a cópia da Tela do SACI do Detalhe Aeronavegante, referente ao Autuado, a sua Habilitação PAGA estava vencida desde 02/2012.

Desta forma, considera-se, de fato, configurada a prática de infrações à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

[...]

3. Medidas Sugeridas

Conforme Nota Técnica 07/2016/ACPI/SPO aprovada pelo Superintendente de Padrões Operacionais, em 10/06/2016, os processos referentes ao descumprimento da legislação com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7656/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), deverão ser autuados com base na jornada exercida pelo tripulante e não de acordo com os voos realizados pelo mesmo.

[...]

22. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, II, alínea "d", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] *d) infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: [...] d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;*".

24. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, II, "d", do CBAer (Anexo II - Código AHV), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000,00 (três mil reais) no patamar máximo.

25. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

26. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (SEI 2816308) realizada em 12/03/2019, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

27. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

28. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

29. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)** para cada infração.

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para cada infração, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Enquadramento	Despacho de 2ª Instância
00065.053633/2013-99	656351161	04090/2013	CANAC 539569 PT-UXA	16/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053639/2013-66	656352160	04091/2013	CANAC 539569 PT-UXA	18/03/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053492/2013-13	656353168	04093/2013	CANAC 539569 PT-UXA	19/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053506/2013-90	656354166	04096/2013	CANAC 539569 PT-UXA	23/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053500/2013-12	656355164	04095/2013	CANAC 539569 PT-UXA	22/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053442/2013-27	656356162	04098/2013	CANAC 539569 PT-UXA	24/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
					Art. 302, inciso II,	NEGAR

00065.053422/2013-56	656357160	04099/2013	CANAC 539569 PT-UXA	26/01/2013	alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053416/2013-07	656358169	04102/2013	CANAC 539569 PT-UXA	30/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053407/2013-16	656359167	04105/2013	CANAC 539569 PT-UXA	12/02/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053396/2012-66	656360160	04107/2013	CANAC 539569 PT-UXA	13/02/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053391/2013-33	656351161	04109/2013	CANAC 539569 PT-UXA17/02/2013	17/02/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 19/03/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2779261** e o código CRC **C59C1EF4**.

Referência: Processo nº 00065.053633/2013-99

SEI nº 2779261



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.Neto

Data/Hora: 12/03/2019 12:16:27

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EDUARDO BORDE

Nº ANAC: 30003683109

CNPJ/CPF: 22100962000

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	656351161	00065053633201399	01/09/2016	16/01/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656352160	00065053639201366	01/09/2016	18/01/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 692,32
2081	656353168	00065053492201312	01/09/2016	19/01/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 692,32
2081	656354166	00065053506201390	01/09/2016	23/01/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 692,32
2081	656355164	00065053500201312	01/09/2016	22/01/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 692,32
2081	656356162	00065053442201327	01/09/2016	24/01/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 692,32
2081	656357160	00065053422201356	01/09/2016	26/01/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 692,32
2081	656358169	0006505416201307	01/09/2016	30/01/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 692,32
2081	656359167	00065053407201316	01/09/2016	12/02/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 692,32
2081	656360160	00065053396201366	01/09/2016	13/02/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 692,32
2081	656361169	00065053391201333	01/09/2016	17/02/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 692,32
2081	657717162	00065053420201367	24/11/2016	28/01/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		ITD	1 667,24
Total devido em 12/03/2019 (em reais):											18 590,44

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 433/2019

PROCESSO Nº 00065.053633/2013-99

INTERESSADO: Eduardo Borde

Brasília, 19 de março de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2779261), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. A equipe de fiscalização relata (fls. 02 e anexos fls. 03 à 07) que foi constatado através de cópia das páginas do diário de bordo nº 02, da aeronave PT-UXA, que em datas e horários acima relacionados, o piloto EDUARDO BORDE operou a aeronave PT-UXA, em voo local SWAJ/SWJ, estando com seu certificado de habilitação técnica (CHT PAGA - piloto aeroagrícola) vencido desde 29/02/2012, contrariando o previsto na seção 137.207, do rbc 137.
5. Para comprovar a infração foram anexados ao RF os seguintes documentos:
 - a) File da aeronave;
 - b) File do Piloto;
 - c) Cópia do termo de abertura e das respectivas páginas do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PTUXA;
 - d) Cópia da Seção 137.207, do RBAC 137
6. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**
7. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
8. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **EDUARDO BORDE**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para	Data da Infração	Enquadramento	Decisão em 2ª Instância
-----	--------------------------	-----------------------	--	------------------	---------------	-------------------------

			individualização)			
00065.053633/2013-99	656351161	04090/2013	CANAC 539569 PT-UXA	16/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053639/2013-66	656352160	04091/2013	CANAC 539569 PT-UXA	18/03/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053492/2013-13	656353168	04093/2013	CANAC 539569 PT-UXA	19/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053506/2013-90	656354166	04096/2013	CANAC 539569 PT-UXA	23/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053500/2013-12	656355164	04095/2013	CANAC 539569 PT-UXA	22/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053442/2013-27	656356162	04098/2013	CANAC 539569 PT-UXA	24/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR

					137.207 do RBAC 137	MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053422/2013-56	656357160	04099/2013	CANAC 539569 PT-UXA	26/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053416/2013-07	656358169	04102/2013	CANAC 539569 PT-UXA	30/01/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053407/2013-16	656359167	04105/2013	CANAC 539569 PT-UXA	12/02/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053396/2012-66	656360160	04107/2013	CANAC 539569 PT-UXA	13/02/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00
00065.053391/2013-33	656351161	04109/2013	CANAC 539569 PT-UXA 17/02/2013	17/02/2013	Art. 302, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 137.207 do RBAC 137	NEGAR PROVIMENTO MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 1.200,00

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/03/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2816403** e o código CRC **6702EB27**.
